

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/12/2020, Seção 1, Pág. 99.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de janeiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), com sede no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.000536/2013-53		
PARECER CNE/CES Nº: 544/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela UNIESP S.A. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 2, de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de janeiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), com sede no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul.

Em 19 de dezembro de 2012, a SERES, por intermédio do Despacho nº 197, instaurou Processo Administrativo Sancionador em face de Instituições de Educação Superior (IES) com ato institucional vencido e ausência de processo de recredenciamento válido. Dentre as instituições arroladas encontrava-se a Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV). Consta dos autos notificação enviada à IES, por intermédio do Ofício Circular nº 4/2013 – DISUP/SERES/MEC, em 11 de janeiro de 2013. Também foi encaminhado o Ofício Circular nº 3/2013 – DISUP/SERES/MEC, de 11 de janeiro de 2013 (SEI 0797251) que notificou a instituição para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD). Dentro do prazo estipulado para manifestação, a FACINAV manifestou-se por meio do Ofício nº 3/2013/FACINAV, de 21 de janeiro de 2013 (SEI 0797251).

Posteriormente, por meio do Ofício nº 388/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 19 de outubro de 2017 (SEI 0865398), a FACINAV foi intimada a dar continuidade ao fluxo do processo e-MEC nº 20079071, referente ao recredenciamento institucional.

Destaca a SERES que em consulta ao Censo da Educação Superior (<http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/>), a FACINAV encontra-se desativada, haja vista a ausência de estudantes entre os anos 2017 e 2018.

Decorrida a marcha processual, a SERES, ancorada na Nota Técnica nº 2/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, publicou o Despacho nº 2/2020, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), código 917. No dia 20 de janeiro de 2020, a IES foi notificada da decisão.

Em 19 de fevereiro de 2020, o procurador legal da UNIESP S.A. interpôs recurso contra o Despacho SERES nº 78/2019. Da manifestação da recorrente, que está erroneamente datada de 19 de novembro de 2020, constam os seguintes fundamentos:

[...]

A SERES/MEC publicou no Diário Oficial da União do dia 21/10/2019, o Despacho nº 68, de 18/10/2019, em que decide pelo descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí-FACINAV (Cód. 917) no Processo MEC nº 23000.000536/2013-53.

As razões que embasaram o referido Despacho estão presentes na Nota Técnica n 02/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, após análise do Procedimento Sancionado instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 298/2018, publicada no DOU de 04/05/2018, que constatou que a IES obteve resultado insatisfatório na avaliação feita pelo Instituto nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em outubro de 2011, e não aderiu ao Protocolo de Compromisso no processo regulatório de seu recredenciamento. (Avaliação código 90953), conforme Processo e-MEC nº 201101841.

Naquela ocasião, a antiga mantenedora discordou do resultado e impugnou a avaliação à CTAA que, por sua vez, manteve a avaliação do INEP. A SERES, por seu turno, encaminhou o processo para Protocolo de Compromisso, fase que culminaria com outra oportunidade de visita conforme a legislação em vigor.

Entretanto, a Instituição não teria cumprido as formalidades relacionadas à sua reavaliação após o prazo para cumprimento de Protocolo de Compromisso e inclusive ignorado diversas diligências da Secretaria. Assim, foi instaurado o Processo Administrativo perante a Instituição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ocorre que a Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí - FACINAV (Cód. 917) foi objeto de um instrumento particular de compra e venda, firmado em 20/02/2013 (data posterior, portanto, a verificação in loco realizada em outubro de 2011), no qual os réus Ivolim Monteiro de Carvalho, Lauro Andrey Monteiro de Carvalho e Espólio de Iveli Monteiro, obrigaram-se a transferir para o Instituto Educacional de São Paulo (IESP) (em 2019 tendo transferida a manutenção para a mantenedora UNIESP S.A), na pessoa de José Fernando Pinto da Costa, a gestão, administração e posse desta e de outras instituições de ensino. (Doc. 1)

A concretização do negócio restou frustrada por inadimplemento dos referidos réus, de modo que o IESP ajuizou ação de obrigação de fazer, registrado sob o nº 0084575- 39.2017.8.25.000, perante a 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, com o objetivo de dar cumprimento ao contrato, tendo, inclusive, formulado pedido de tutela de urgência para que o juízo conferisse poderes ao seu representante legal para atuar em nome das instituições de ensino objeto do negócio junto aos órgãos governamentais, notadamente junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Doe. 2).

Tal pedido só veio a ser deferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito, Rodrigo Galvão Medina, em 03/09/2018 (Doe. 3), tendo a decisão sido proferida nos seguintes termos:

“Em caráter emergencial e efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a Investida da autora, ainda nesta fase processual postulatório do feito, ad cautelam, AUTORIZO JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, representar as empresas adquiridas no contrato de fis. 31/41, dos presentes autos. Junto ao Ministério da Educação (MEC) e órgãos governamentais a ele relacionados, e para que possa praticar todos os atos necessários à continuidade das atividades educacionais, notadamente: a) à assinatura e expedição de

diplomas de alunos das Instituições de Ensino Superior; b) inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE); e c) ao credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.” (GN)

Portanto, somente após o cumprimento da referida decisão pelo MEC e FNDE, é que a nova administração pode ter acesso ao Sistema Eletrônico e-MEC e demais sistemas atrelados ao Ministério da Educação (Censo, ENADE, FIES e PROUNI) para dar regular continuidade aos atos normais de administração das instituições de ensino, o que não estava sendo feito regularmente pelos antigos administradores, como a SERES demonstrou no Despacho nº 68.

O Procedimento Sancionador a que se refere a Nota Técnica nº 246, foi estabelecido pela Portaria SERES/MEC nº 298, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2018, com base na Nota Técnica nº 22/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1022582), data anterior, portanto, à decisão judicial proferida em 03 de setembro de 2018.

A SERES alega que houve notificação pelo Ofício nº 55/2018/CGSE/DISUP/SERES/ SERESMEC pedindo manifestação em até 15 dias e acusou a IES de se manter omissa, entretanto desconsiderou que a decisão judicial de 03/09/2018 foi posterior e que, até então, a Faculdades Integradas de Naviraí não tinha qualquer acesso à gestão da Instituição.

Em 27 de dezembro de 2018 publicou-se no Diário Oficial da União a Portaria nº 912, de 26 de dezembro de 2018, referendando Protocolo de Compromisso assinado entre a SERES e a UNIESP “com vistas à regularização dos atos regulatórios das IES vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP...” no qual se tentou fazer incluir, entre outras, a Faculdades Integradas de Naviraí, entretanto, por naquela data ainda não estar concluído pela SERES o processo de transferência de manutenção do antigo IESP para a UNIESP, tal pretensão não foi atendida, o que, por certo, teria resolvido a questão, na medida em que se teria o respaldo temporal necessário para atender a todos os quesitos identificados como faltantes neste longo período em que ela ficou sob a responsabilidade dos antigos mantenedores.

Como se observa, as razões invocadas para sustentar a decisão de descredenciamento são insubsistentes e incompatíveis com a contingência fática do caso, uma vez que a Direção legítima da IES ficou impedida de atuar no processo e de adotar as providências necessárias ao saneamento das eventuais fragilidades apontadas pela SERES, o que somente ocorreu a posterior!, quando o processo sancionatório já estava em andamento.

Assim, de fato, não houve oportunidade para apresentação de defesa legitimamente constituída, uma vez que essa foi oferecida por representantes ilegítimos, assim reconhecidos por decisão judicial.

Considerando que as ações do Ministério da Educação devem ser norteadas pelos princípios assentados na LDB e tendo em vista o princípio contido no art. 46 da referida Lei, espera-se seja facultada à IES o direito de defesa e de correção das fragilidades porventura identificadas.

IV-PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia a Recorrente, seja PROVIDO o presente recurso e reformada a decisão contida no Despacho SERES nº 68, publicado no Diário Oficial da União do dia 21/10/2019, para afastar a penalidade de descredenciamento,

determinado seja estabelecida Tramitação Extraordinária no sistema e-MEC para abertura de processo de credenciamento de ofício e cumprimento de todos os procedimentos regulatórios pendentes, inclusive avaliação pelo INEP.

A nível de reconsideração, a SERES manteve sua decisão, conforme manifestação espositiva na Nota Técnica nº 37/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa a recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí – FACINAV (Cód. 917) em face da decisão de descredenciamento estabelecida pelo Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2019, publicado em 20 de janeiro de 2020.

II - ANÁLISE

II.1 - QUALIFICAÇÃO

A Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí – FACINAV (Cód. 917), mantida pela UNIESP S.A (Cód. 16134), CNPJ 19.347.410/0001-31, foi credenciada pelo Decreto Federal nº S/Nº, publicado em 23 de março de 1995, obteve IGC 2 (dois) no período compreendido entre 2007 a 2011. Tem processo de Recredenciamento nº 200709071 tramitando no Sistema e-MEC que foi encaminhado ao INEP para reavaliação do Protocolo de Compromisso, desde 15 de abril de 2019, mas ainda não foi concluído.

Como curso de graduação autorizado, consta apenas Ciências Contábeis (Cód. 17526), bacharelado, ENADE 3 (2012), CPC 2 (2009). Não há processos regulatórios em trâmite no Sistema e-MEC.

É importante registrar que em consulta ao Censo da Educação Superior (<http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/>), a situação da FACINAV encontra-se desativada (SEI 1861572). E em relação ao Relatório da Série Histórica (SEI 1861563), destaca-se que em 2016 ingressaram 36 (trinta e seis) estudantes e nenhum em 2017 e 2018.

II. II - HISTÓRICO

O procedimento de supervisão foi iniciado pelo Despacho Ordinatório SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado em 26 de dezembro de 2012 (SEI 0797251).

Posteriormente, o Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2019, publicado em 20 de janeiro de 2020 (SEI 1874833), fundamentado na Nota Técnica nº 02/2020/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1861941), determinou o descredenciamento institucional da FACINAV (cód. 917).

A FACINAV apresentou recurso administrativo (SEI 1922658) ao CNE, objeto desta Nota Técnica.

II.III – DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO

*Em sua manifestação de defesa (SEI 1922658), datada de 19 de novembro de 2020, no tópico “RAZÕES RECURSAIS” discorreu sobre a decisão proferida pelo Despacho nº 68, de 18 de outubro de 2019, publicado em 21 de outubro de 2019, que descredenciou as **Faculdades Integradas de Naviraí (Cód. 769) no âmbito do processo SEI nº 23709.000008/2018-31**. E concluiu solicitando a reconsideração da decisão do Despacho nº 68/2019.*

Sendo assim, as Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí – FACINAV (Cód. 917) não apresentou recurso contra a decisão do Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2019, publicado em 20 de janeiro de 2020 (SEI 1874833).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica propõe que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, artigo 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

i) indefira o pedido da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí – FACINAV (Cód. 917) e mantenha as determinações do Despacho Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2019, publicado em 20 de janeiro de 2020;

ii) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.000536/2013-53 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

iii) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Em suma, a SERES analisou a peça recursal e conclui que a mantenedora procedeu erroneamente, pois traz argumentos relacionados à **Faculdades Integradas de Naviraí, código 769**, não condizentes com a **Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), código 917**, objeto da presente análise. Desta feita, retorna os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações do Relator

Apesar da confusão processual descrita acima, penso que a análise da matéria não está prejudicada. Afirmo isso em virtude da situação fática que discorrerei a seguir.

Em uma simples consulta ao cadastro da IES, no sistema e-MEC, é possível constatar que ela está com o ato institucional vencido. Ademais, não possui qualquer processo regulatório em curso, caracterizando a irregularidade tipificada no artigo 72, inciso IX, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Soma-se a isso, a ausência de oferta efetiva de aulas pela IES desde 2017, conforme aponta o Censo da Educação Superior. Materializa-se, assim, a irregularidade prevista no artigo 72, inciso III, do Decreto nº 9.235/2017, anteriormente identificada pela SERES.

Por conseguinte, os meios que nos permitem aferir as infrações imputadas à recorrente são objetivos. Outrossim, os fatos alegados pela SERES estão consubstanciados em elementos de prova pré-constituídas, não se fazendo necessária qualquer dilação probatória para firmar meu convencimento quanto à concretude da situação e a necessária atuação estatal, fazendo-se inevitável o descredenciamento da IES.

Não obstante, percebo que o devido processo legal e o contraditório foram observados durante o procedimento sancionador, não havendo qualquer cerceamento de defesa por parte do poder público.

Em suma, não merece prosperar a demanda da requerente, pois não identifico erros ou vícios na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata.

Com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 2, de 17 de janeiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí (FACINAV), com sede na Rua Laurentino Pires de Arruda, nº 220, bairro Jardim Progresso, no município de Naviraí, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente